



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

PROCESSO:	00716/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia –PM/RO
INTERESSADOS:	Pessoa Física - Cel. PM Fábio Alexandre Santos França (CPF n. xxx.448.162-xx) / Cel. PM José Carlos da Silva Júnior (CPF n. xxx.149.948-xx)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no procedimento administrativo que promoveu os policiais: Carlos Alberto Gomes de Sousa Junior, José Carlos França dos Santos, Adma Franciane Levino Gonzaga, Luis Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi, Bruno Ranconi Bezerra e Washington Soares Francisco, ao Posto de Coronel da PMRO, com base no Decreto n. 27.086, de 20.04.2022.
RESPONSÁVEL:	Alexandre Luís de Freitas Almeida–CPF n. xxx.836.004-xx, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que versam os autos sobre representação com pedido de suspensão cautelar da Lei n. 5.326/22, e a não aplicabilidade da mesma – promovidas pelos Coronéis **Fábio Alexandre Santos França (CPF n. xxx.448.162-xx)** e **José Carlos da Silva Júnior (CPF n. xxx.149.948-xx)**, sobre alegação de inconstitucionalidade em dispositivos contidos na referida Lei Estadual que alterou drasticamente os prazos para o atingimento da compulsória no posto de Coronel PM, abreviando assim, injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerando ainda mais os cofres do Estado.

2. Histórico do Processo

2. Foi protocolado nesta corte no dia 8 de abril de 2022 - representação (ID1184903), promovida pelos Coronéis Fábio Alexandre Santos França (CPF n. xxx.448.162-xx) e José Carlos da Silva Júnior (CPF n. xxx.149.948-xx), os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em 11.4.2022, com base no caput do Art. 5º da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

3. Após o recebimento e processamento do expediente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade.

4. Vale o registro de que, as informações trazidas (ID1184903) atingiram a pontuação de 48 na matriz GUT (que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência) e de 53 no índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade).

5. Diante do requerimento de tutela provisória de urgência, dada a celeridade que a matéria requer, este corpo técnico emitiu o relatório de seletividade (ID1190552) e os autos foram imediatamente endereçados ao conselheiro relator, com a seguinte proposição:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se a remessa ao Relator para deliberar sobre o pedido de tutela formulado pelos reclamantes, propondo-se a concessão, nos termos do item 3.1 deste Relatório.

Após, propõe-se e a conversão dos autos para a categoria de “Representação”, com consequente encaminhamento ao controle externo, para a devida análise técnica de mérito.

6. O Conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, por meio da DM-0044/22-GCESS (ID1192767), aquiescendo parcialmente com a proposta do corpo técnico desta Corte, considerou prejudicada a concessão da tutela de urgência, e determinou, dentre outras medidas, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, como se vê a seguir:

Diante do exposto, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Conhecer a Representação formulada pelos representantes Fábio Alexandre Santos e José Carlos da Silva Júnior, Coronéis da Polícia Militar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

do Estado, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VI, do RI/TCE-RO;

III. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o deferimento do pedido liminar formulado pelos representantes, com o mesmo objeto, nos autos do mandado de segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001, em tramite na 1ª vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado;

IV. Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica;

V. Dar ciência da presente decisão aos representantes, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30, caput, do RITCE/RO;

VI. Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme o § 10, do art. 30, do RITCE/RO e, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado, Maxwell Mota de Andrade;

VII. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

7. Para adoção das medidas necessárias quanto ao cumprimento da citada decisão, o departamento da 1ª câmara deu ciência ao Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade e aos coronéis Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior, por meio dos ofícios n. 234/2022- D1°C – SPJ, n. 236/2022- D1°C – SPJ e n. 237/2022- D1°C – SPJ.

8. No dia 29.4.2022, aportou nesta Corte Documentos assinados pelos interessados, n. 02401/22 (ID1194876), diante da apresentação de novos documentos o Conselheiro relator exarou o seguinte despacho, que pede-se licença para transcrever trechos:

Com o aporte dos autos no Departamento da 1ª Câmara, para adoção das medidas necessárias quanto ao cumprimento da citada decisão monocrática, sobreveio o Documento PCe n. 02401/22 (ID=1194876), subscrito pelos interessados CEL PM Fábio Alexandre Santos França e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

outros, consistente em "Aditamento à Representação", requerendo a sua respectiva juntada, e de seus anexos, ao presente feito, para o fim de serem analisados os novos argumentos e documentos apresentados.

Assim, após a devida juntada do Documento PCe n. 02401/22, retornam os autos a este gabinete para conhecimento.

Pois bem. Ao tomar ciência acerca da nova documentação encaminhada pelos interessados (Protocolo PCe n. 02401/22), a qual também deverá ser submetida à apreciação em conjunto com os demais documentos já acostados aos autos, determino a remessa do presente processo à Secretaria Geral de Controle Externo para pertinente análise técnica, conforme determinação exarada no item IV da DM 0044/2022-GCESS/TCE-RO.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

9. Após o despacho referenciado os militares protocolizaram parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO, proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 7025912-19.2022.8.22.0001 (ID1204910); manifestação do MP determinando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (ID1204912); e imagem da capa do Procedimento Investigatório Criminal n. 2022001010010186 (PIC-MP) instaurado no âmbito do MPE-RO (ID1204911) e o Conselheiro Relator novamente determinou (ID1205650):

Desta feita, em atenção ao expediente, determino sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de juntada ao Processo n. 00716/22, e posterior análise em conjunto aos demais documentos já acostados naqueles autos.

10. O corpo técnico em sua intervenção derradeira se manifestou da forma que segue:

9. Proposta de Encaminhamento

40. Diante de tudo que foi dito, remete-se como proposta de encaminhamento ao conselheiro relator:

41. **a) Julgar improcedente** a representação formulada pelos Coronéis Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

42. **b) Dar conhecimento** aos Coronéis Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

43. **c) Arquivar** os presentes autos, após os trâmites legais.

11. E posteriormente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID1266578), que se pronunciou da seguinte forma:

Na mesma senda, nada obstante o posicionamento do corpo técnico, assim como desta Procuradoria-Geral de Contas, já manifestado quanto à improcedência do restante da representação, mostra-se necessário, antes da apreciação de mérito, o que se dá em atenção ao devido processo legal, até porque tal entendimento não vincula quer o relator do feito, quer o órgão colegiado julgador (*a fortiori*), que também seja também facultado ao Exmo. Sr. Governador do Estado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como ao próprio Comandante-Geral da PMRO, para que ambos possam, em termos mais amplos, contrastar a integralidade das questões jurídicas suscitadas pelos representantes, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

12. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

13. Como já dito, este relatório tem a finalidade de análise das possíveis irregularidades apontadas pelos policiais militares Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior.

14. Antes de adentrar ao exame de mérito dos apontamentos, para fins de melhor compreensão desta análise, importante fazer algumas considerações pontuais. Depreende-se que no aditamento da representação às (págs. 37-41 ID1194876) os interessados aduzem de forma veemente que a polícia militar praticou atos administrativos ilegais, promovendo com base no Decreto n. 27.086, de 20.04.2022, oficiais no âmbito da Corporação, com fundamento na Lei 5.326/22. Feito esse registro, entende-se ser necessário fazer algumas digressões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

3.1. As Principais Atribuições do Poder Executivo e suas Funções

15. Executivo, como o próprio nome já indica é aquele que executa as leis e cuida da administração do Estado nos níveis federal, estadual e municipal, pois são os órgãos desse Poder que colocam em prática o que é determinado pelo Poder Legislativo no Estado. Vale lembrar que são os Conselhos de Políticas Públicas, Órgãos da Administração, e as Secretarias do Poder Executivo, que tratam dos temas que impactam diretamente na vida dos cidadãos, como a saúde, educação, **segurança**, infraestrutura e lazer. Identificar as demandas da sociedade e garantir o que está **previsto na lei**, é sem dúvida nenhuma, uma das atribuições do Poder Executivo.

3.2. Das Atribuições do Tribunal de Contas

16. A Constituição Estadual em simetria com a Constituição Federal outorgou ao Tribunal de Contas deste estado competências amplas. Pois, qualquer ato administrativo pode estar sujeito ao seu controle, podendo examinar qualquer um de seus elementos que estão em desacordo com a lei e determinar a correção de atos irregulares, fixando prazo para o exato cumprimento, como se vê no inciso VIII do artigo 48, da Carta Maior de nosso Estado.

17. A atuação dos órgãos de controle sobre os próprios órgãos estatais deve ser seletiva, pois ele desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, devendo sempre ser com base em critérios como materialidade, risco e oportunidade.

18. Como pudemos observar em linhas atrás, o tribunal de contas pode determinar o que entende como correto, possuindo mecanismos para fazer valer essa determinação ou de punir quem não a acatar. Diante dessas constatações, este corpo técnico se debruça.

4. Dos Fatos

19. Em razão das outras questões suscitadas já terem sido superadas, neste momento faz-se necessário o exame tão somente do procedimento administrativo que promoveu os policiais: Carlos Alberto Gomes de Sousa Junior, José Carlos França dos Santos, Adma Franciane Levino Gonzaga, Luis Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi, Bruno Ranconi Bezerra e Washington Soares Francisco, ao Posto de Coronel da PMRO, com base no Decreto n. 27.086, de 20.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

20. Portanto, este corpo técnico se atem neste relatório complementar, exclusivamente na análise das questões suscitadas pelo *parquet* de contas, a saber:

i) mesmo com a redução de interstício de um terço, os promovidos completariam o intervalo mínimo para referida promoção somente em 25.04.2022, data posterior à publicação do ato normativo em pauta; ii) a ausência do Coronel João Severino Sena Neto na Reunião Extraordinária n. 02/CPO PM/2022, realizada com o fito de avaliar os oficiais à promoção, em contrariedade ao que consignou a respectiva ata, que teria sido assinada por referido militar posteriormente à edição do mencionado decreto; iii) participação indevida do Major Wandes Melo Maciel na Reunião n. 01/CPO PM/2022, oficial de posto inferior aos Coronéis e subordinado direto de um dos avaliados; e iv) composição da Comissão de Promoção de Oficiais(CPO) em desacordo com o que dispõe o artigo 53, incisos I e II, do Decreto n. 54/1982, tendo em vista que o Comandante Geral “teria deixado de convocar os Coronéis Agnus, Everaldo, Marcos Freire, Braga e Eliane, todos servindo em Porto Velho”.

21. Impende registrar, que no dia 4 de março de 2022 nasceu no ordenamento jurídico a Lei n. 5.326/22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 62, alterando e acrescentando dispositivos na lei n. 5.245/22 e Decreto-Lei n. 11/82, determinando aos oficiais superiores que completarem 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação a passagem imediata para reserva remunerada de ofício, desde que conte com o tempo de serviço previsto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 5.245/22.

22. Nota-se que, a ascendência dos policiais nos cargos de coronel, ora atacado, se deu também em razão da passagem para reserva remunerada dos representantes: Fábio Alexandre Santos França, José Carlos da Silva Júnior, Paulo André Santos de Souza, Alex Silveira Diefenthaeler e Drayton Florêncio da Silva, conforme se verifica na Portaria nº 2889 de 20 de abril de 2022, que pede-se licença para transcrever na íntegra:

Portaria nº 2889 de 20 de abril de 2022

Fixa número de vagas para Promoção de Oficiais PM.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais previstas no inciso VI do artigo 14 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 26.648, de 17 de Dezembro de 2021, e de acordo com o disposto nos artigos 19 e seus parágrafos, bem como o artigo 20 do Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982 e suas alterações, e artigo 5º e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

seus incisos, do Decreto n° 54, de 9 de março de 1982, tudo em concordância com a Lei n° 4.295, de 06 de junho de 2018, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

Considerando o constante no artigo 14-A do Decreto-Lei n° 11/1982, que dispõe sobre a redução de interstício para a Promoção aos Postos de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem com os atos autorizativos emanados do Chefe do Poder Executivo, anexos aos autos do processo 0021.081356/2022- 10;

Considerando o teor da Ata de Reunião Extraordinária 01 (0028207480), publicado no Boletim Reservado da Polícia Militar n° 029, de 20 de abril de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1° Fixar o número de vagas, **extraordinariamente**, para as promoções de 21 de abril de 2022, nos seguintes quantitativos e respectivos postos:

1. QOPM

a) Cel PM.....06 (quatro) vagas;

2. QOA PM

a) Maj PM03 (três) vagas;

Art. 2° Das vagas fixadas no artigo 1°, **item 1 (QOPM), letra “a”**, 04 (duas) vagas restaram do certame de 25 de dezembro de 2021 e 02 (duas) vagas surgiram em razão da agregação, por aguardar processo de reserva remunerada, dos coronéis CEL QOPM 100065608 ALEXANDRE FARIA GONZAGA e CEL QOPM 100065622 ÁUREO CESAR DA SILVA, publicados no Diário Oficial do Estado - DOE 69, de 13 de abril de 2022.

Art. 3° Das vagas fixadas no artigo 1°, item 2 (QOAPM), letra “a”, 03 (três) vagas restaram do certame de 25 de dezembro de 2021.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de março de 2022, nos termos do calendário disposto no anexo I do Decreto n° 54/1982.

JAMES ALVES PADILHA - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

23. Cabe frisar, que o §1º do artigo 14-A do Decreto-Lei n. 11/82, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei Estadual n. 5.326/22, prevê que o Comandante Geral deverá promover os militares a medida em que venha surgir vagas no quadro de acesso para Oficiais, mesmo com a possibilidade de diminuição do interstício exigido para as promoções da referida carreira, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

24. O artigo 25 do Decreto n. 54/82, nos orienta que os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação, até 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro e extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

25. Portanto, não há que se falar em arbitrariedade, pois existia a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

26. Quanto a suposta ausência do Cel. PM Joao Severino Sena Neto, entende este corpo técnico que esta sustentação não pode prosperar, haja vista que não foi carreada aos autos nenhuma prova concludente e inequívoca capaz de demonstrar que o referido coronel esteve ausente na reunião realizada no Quartel do Comando Geral da PMRO, no dia 20.4.2022.

27. Nesta mesma esteira de raciocínio a magistrada da 1ª Vara da Auditoria Militar, Dra. Kerley Regina Ferreira de Arruda, ao fazer uma análise ampla no processo n. 7065444-97.2022.8.22.0001, acolhendo *in totum* a manifestação formulada pelo Ministério Público, arquivou os autos, a qual transcrevemos na íntegra:

PROCESSO: 7065444-97.2022.8.22.0001
CLASSE: Inquérito Policial Militar
ASSUNTO: Falsidade ideológica
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
INVESTIGADO: JOAO SEVERINO SENA NETO
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do seu Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adilson Tomal, em vez de ofertar denúncia requereu o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público sob o nº 2022001010010186.

Em síntese, alegou o Ilustre Promotor que o feito foi instaurado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

em razão da representação apresentada pelos CEL PM Alexandre Santos França, Cel PM José Carlos da Silva Junior, Cel PM Paulo André Santos de Souza, Cel PM Alex Silveira Diefenthaeler, Cel PM Drayton Florêncio da Silva, Cel PM José Everaldo Cavalcante Pontes, Cel PM Marcos Freire e Cel. PM Odinelson Gomes Braga de possível crime militar de falsidade ideológica (artigo 312 do CPM), porque “as informações contidas na ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 02/CPO PM/2022 (0028239573) que assevera ter havido uma REUNIÃO, no dia 20/04/2022, às 08h00min, no Quartel do Comando-Geral da PMRO, com a finalidade de avaliar os pretensos OFICIAIS à promoção e demais atos, NÃO ocorreu como descrito nos documentos oficiais” e que “tal reunião jamais aconteceu, de forma presencial, por parte de um dos membros constante da ata” pois o Cel PM RE 100065660 João Severino Sena Neto, em tese, teria assinado a ata da reunião mencionada (de promoção de oficiais da PMRO) sem dela ter participado, a pedido do Maj PM RE 100094682 Wandes Melo Maciel conforme cópia de print de conversa de texto apresentada.

Todavia, ressaltou o parquet que “não há elementos probatórios suficientes para lastrear uma ação penal militar/denúncia nos termos do artigo 30 do CPPM e incisos”, sem efetiva comprovação de crime militar inicialmente noticiado como falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Por essas razões, requereu o arquivamento, nos termos do art. 397 do CPPM, ressalvado o disposto no art. 25 do mesmo códex.

É o relatório. **Decido.**

Em suma, os argumentos do Ministério Público, com as ponderações, são convincentes o suficiente para justificar a não instauração da ação penal, pois inexistem elementos aptos a sustentar uma denúncia.

Mesmo que os autos estejam arquivados, caso surja fato novo, o caderno apuratório tomará seu curso normal com posterior denúncia. No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo parquet.

POSTO ISSO DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público sob o nº 2022001010010186, com base no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, com as cautelas do art. 25.

Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da presente decisão.

Após, anote-se no sistema e proceda a respectiva baixa.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de setembro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

28. Ao prosseguir na análise, quanto ao terceiro e quarto apontamento exposto pelo MPC, cumpre informar que foi possível constatar por meio das informações contidas no documento às (págs. 8-11 ID1194876), que o Major PM Wandes Melo Maciel, excepcionalmente naquela reunião, substituiu a Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, meramente com intuito de secretariar a Comissão de Promoção de Oficiais/CPO PM, foi possível observar também que a Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, secretária membro efetivo da comissão, não participou da reunião que teve a finalidade de elaborar os Quadros de Acesso referentes às promoções para o dia 21 de abril de 2022, tendo em vista que a referida militar era candidata a Promoção nesse certame.

29. O Coronel PM Áureo César da Silva, Chefe do Estado-Maior Geral/Membro Nato, por estar agregado aguardando o processo de Reserva Remunerada, também não pode comparecer à reunião.

30. Portanto, tinha quatro oficiais participando das reuniões com o fito de referendar as promoções dos oficiais, mesmo que os ausentes citados linhas atrás ou um outro oficial convocado participasse, em atendimento ao artigo 53 do Decreto n. 54/82, não alteraria o resultado que foi unanime.

4.1 Do Ato Administrativo Praticado

31. Os fatos controversos que ainda não foram superados no presente feito, cingem-se em saber se as promoções alcançadas pelos oficiais, materializado pelo Decreto n. 27.086, de 20 de abril de 2022, estão eivados de vícios capazes de anular o ato ou não. Percebe-se que o referido decreto se deu na vigência da Lei n. 5.326/22, e como já dito, a ascendência dos policiais nos cargos de coronel, ora atacado, se deu também em razão da passagem para reserva remunerada dos representantes desta, portanto, **não há que se falar em irregularidade**, pois os agentes **exercendo o papel do poder executivo, já explanado no tópico 4 deste relatório**, apenas visou cumprir o que preconiza o artigo 14-A do Decreto-Lei n. 11/1982, vendo como providência inevitável a promoção dos oficiais superiores diante da vacância dos cargos.

32. Resta, portanto, comprovada a legalidade do procedimento administrativo que promoveu os policiais: Carlos Alberto Gomes de Sousa Junior, José Carlos França dos Santos, Adma Franciane Levino Gonzaga, Luis Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi, Bruno Ranconi Bezerra e Washington Soares Francisco, ao Posto de Coronel da PMRO, com base no Decreto n. 27.086, de 20.04.2022, objeto de análise deste relatório complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

5. Conclusão

33. Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência do alegado no aditamento da presente representação**, pois as razões de justificativas apresentadas pelos interessados não merecem ser acolhidas, haja vista que as promoções alcançadas pelos Oficiais Carlos Alberto Gomes de Sousa Junior, José Carlos França dos Santos, Adma Franciane Levino Gonzaga, Luis Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi, Bruno Ranconi Bezerra e Washington Soares Francisco, motivada por meio do Decreto n. 27.086, de 20.04.2022, não contém ilegalidade nem abuso capaz de anular o ato promocional.

6. Proposta de Encaminhamento

34. Diante de tudo que foi dito, remete-se como proposta de encaminhamento ao conselheiro relator:

35. **a) Julgar improcedente** a representação formulada pelos Coronéis Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior;

36. **b) Dar conhecimento** aos Coronéis Fábio Alexandre Santos França e José Carlos da Silva Júnior, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

37. **c) Arquivar** os presentes autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Março de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4